



Número: **0600685-11.2024.6.16.0115**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **30/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600685-11.2024.6.16.0115, que julgou parcialmente procedente a Representação, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar somente o representado, Sandro José Brunn - CPF: 000.321.519-93, Eleição 2024 Sandro José Brunn Vereador - CNPJ: 56.782.478/0001-75 ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Art. 28, § 5º, da Res (TSE) nº 23.610/2019, Art. 57-D, § 2º, da Lei 9504/97. (Representação ajuizada por Avante - Dois Vizinhos - PR em face de Sandro José Brunn, Eleição 2024 Sandro José Brunn Vereador - e Movimento Democrático Brasileiro - Dois Vizinhos, com fulcro nos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República, combinado com os arts. 57-B, IV e §§ 1º e 5º, e 96, caput, I, e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com o art. 28, IV, §§ 1º e 5º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019, com o art. 17 da Resolução/TSE nº 23.608/2019 e, ainda, com o art. 300 do Código de Processo Civil, onde alegou em síntese que os representados descumpriam o previsto no art. 57-B, da Lei nº 9.504/97 uma vez que Sandro José Brunn, candidato a Vereador, difundiu propaganda eleitoral em seu perfil pessoal no Facebook sem que os houvesse informado previamente à Justiça Eleitoral como canal de veiculação de publicidade de campanha na internet). JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 02/11/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 SANDRO JOSE BRUNN VEREADOR (EMBARGANTE)	
	DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON (ADVOGADO) VITORIA CRISTINA COLACO KLEIN (ADVOGADO)
SANDRO JOSE BRUNN (EMBARGANTE)	
	DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON (ADVOGADO) VITORIA CRISTINA COLACO KLEIN (ADVOGADO)
AVANTE-DOIS VIZINHOS-PR-MUNICIPAL (EMBARGADO)	
	ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44576465	29/06/2025 19:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 67.605

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600685-11.2024.6.16.0115 – Dois Vizinhos – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

EMBARGANTE: SANDRO JOSE BRUNN

ADVOGADO: DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON - OAB/PR65537

ADVOGADO: VITORIA CRISTINA COLACO KLEIN - OAB/PR125107

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 SANDRO JOSE BRUNN VEREADOR

ADVOGADO: DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON - OAB/PR65537

ADVOGADO: VITORIA CRISTINA COLACO KLEIN - OAB/PR125107

EMBARGADO: AVANTE-DOIS VIZINHOS-PR-MUNICIPAL

ADVOGADO: ROGER DE CASTRO GOTARDI - OAB/PR47165

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. PÁGINA PESSOAL PREEXISTENTE. NATUREZA FORMAL DA REGRA. EMBARGOS REJEITADOS COM RECONHECIMENTO DE INTUITO PROTELATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral por meio de página pessoal não previamente informada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97. O embargante alega omissão quanto às teses recursais referentes ao prévio conhecimento sobre as redes sociais informadas no registro de candidatura e à utilização de página pessoal criada antes do período eleitoral. Requer o suprimento da omissão e eventual modificação do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:43:26

Número do documento: 25062919203477500000043516963

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203477500000043516963>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise das teses de defesa relativas ao conhecimento prévio do candidato sobre os perfis de redes sociais e à alegação de que se tratava de página pessoal preexistente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos são conhecidos, porquanto tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado enfrenta de forma expressa e fundamentada os argumentos do recorrente, ao destacar que a ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico utilizado para propaganda — ainda que se trate de página pessoal — configura irregularidade passível de sanção, independentemente do conhecimento prévio ou da intenção do agente.

5. A decisão embargada também explicita que a norma do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, possui natureza formal e objetiva, não comportando exceções subjetivas, como o alegado desconhecimento do candidato acerca das informações inseridas no Requerimento de Registro de Candidatura.

6. A pretensão do embargante visa, na realidade, rediscutir fundamentos e conclusões já analisados e rejeitados no acórdão, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade.

7. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos, ao reiterar argumentos já refutados sem apontar víncio processual real, reconhece-se sua natureza meramente procrastinatória, embora sem imposição de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A análise expressa e fundamentada dos argumentos recursais afasta a alegação de omissão e impede o acolhimento de embargos de declaração.

2. A obrigatoriedade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral incide inclusive sobre páginas pessoais preexistentes à campanha.

3. A norma do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, possui caráter objetivo, não admitindo exceções subjetivas baseadas em intenção, desconhecimento ou benefício auferido.

4. Embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir matéria já decidida e sem apontamento de víncio caracterizam intuito protelatório.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.504/97, art. 57-B, §1º e §5º.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:43:26

Número do documento: 25062919203477500000043516963

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203477500000043516963>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34

os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/06/2025

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. 43157132) opostos por Sandro José Brunn em face do acórdão nº 67.089, sob alegação de omissão.

Alega o embargante que haveria omissão no acórdão, uma vez que não teriam sido enfrentadas suas teses recursais quanto ao seu prévio conhecimento relativo às redes sociais informadas em seu registro de candidatura, bem como a utilização de página pessoal criada antes do período eleitoral.

Contrarrazões pela embargada, pela rejeição e aplicação de multa por embargos protelatórios (id. 44520242).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE em 26/05/2025 (id. 44521592) e as razões foram protocoladas antes mesmo dessa data, em 23/05/2025 (id. 44520008).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos, passando de plano à sua análise.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, alega o embargante que haveria omissão no acórdão, uma vez que não teriam sido enfrentadas suas teses recursais quanto ao seu prévio conhecimento relativo às redes sociais informadas em seu registro de candidatura, bem como a utilização de página pessoal criada antes do período eleitoral.

Sem razão.

Constou expressamente do acórdão embargado:

"O próprio recorrente reconheceu que não comunicou previamente o endereço eletrônico, justificando que se tratava de perfil pessoal e que desconhecia a exigência. No entanto, tal argumento não afasta a infração, uma vez que a legislação determina expressamente a necessidade de informar à Justiça Eleitoral os meios utilizados para divulgação da campanha, independentemente de serem redes sociais particulares.

Assim, a despeito de toda a argumentação do recorrente, tem-se que a irregularidade restou configurada.

(...)

Assim, a interpretação deste Tribunal é a de que a redação do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, é cristalina ao prever a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações.

Por fim, está-se diante de norma de caráter objetivo, integrante de toda uma sistemática procedural que tem por fim salvaguardar a regularidade e higidez do processo eleitoral. A imposição de sanção ao seu descumprimento não prevê exceções de caráter subjetivo, relacionadas com a intenção do agente, com seu desconhecimento da norma, o benefício que porventura tenha lhe resultado da infração, condições financeiras etc.

De se notar, ainda, que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais.

Por todo o exposto, é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória, que não é afastada com a posterior regularização se o endereço não informado já tiver sido utilizado para fins de propaganda.

Sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate de página pessoal preexistente à campanha, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

(...)"

Observa-se que o acórdão foi claro ao reconhecer que o próprio recorrente admitiu não ter comunicado previamente o endereço eletrônico, alegando tratar-se de perfil pessoal e desconhecer a exigência legal.



A decisão, contudo, rechaçou tais justificativas ao afirmar que a legislação eleitoral impõe, de forma objetiva, a obrigatoriedade de comunicação prévia dos meios utilizados para divulgação da campanha, inclusive redes sociais particulares ou páginas pessoais preexistentes, **não se admitindo exceções subjetivas baseadas em intenção, desconhecimento ou outros fatores pessoais** - entre os quais se inclui a alegação de desconhecimento, por parte do candidato, das redes sociais indicadas pelo partido no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Ressalte-se que o candidato é responsável pelas informações constantes de seu próprio registro, sendo-lhe exigido diligente acompanhamento e conferência dos dados fornecidos à Justiça Eleitoral, especialmente aqueles relacionados aos instrumentos de propaganda.

Ademais, ressaltou-se que a norma do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, possui natureza formal e acessória, sendo voltada à garantia da transparência e regularidade do processo eleitoral.

Assim, ao reconhecer que a inobservância da obrigação legal — ainda que em página pessoal — conduz à incidência da sanção prevista, o acórdão examinou detidamente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não se verifica a alegada omissão, mas mero inconformismo com a conclusão adotada, o que não autoriza o manejo de embargos de declaração.

Por derradeiro, registra-se que os presentes embargos não tinham qualquer finalidade de integração do acórdão embargado, prestando-se tão somente à indicação de omissão inexistente e rediscussão de matéria já decidida, do que se denota o seu nítido intuito protelatório, o que resta fixado.

Registra-se, todavia, que esta Corte só tem fixado multa para embargos protelatórios em situações extremas ou quando há reiteração. Por esse motivo, em que pese reconhecido o intuito protelatório, não é o caso de fixar multa, pelo que de se rejeitar o pedido formulado em contrarrazões.

CONCLUSÃO

Forte nos argumentos expostos, REJEITO os embargos de declaração e FIXO a sua natureza protelatória, sem imposição de multa.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:43:26

Número do documento: 25062919203477500000043516963

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203477500000043516963>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (1327) Nº 0600685-11.2024.6.16.0115 - Dois Vizinhos - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - EMBARGANTE: SANDRO JOSE BRUNN, ELEICAO 2024 SANDRO JOSE BRUNN VEREADOR - Advogados do EMBARGANTE: DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON - PR65537, VITORIA CRISTINA COLACO KLEIN - PR125107 - EMBARGADO: AVANTE-DOIS VIZINHOS-PR-MUNICIPAL - Advogado do(a) EMBARGADO: ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR47165

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Tatiane de Cássia Viese, Guilherme Frederico Hernandes Denz, Anderson Ricardo Fogaca e Jose Rodrigo Sade e. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.06.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:43:26

Número do documento: 25062919203477500000043516963

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203477500000043516963>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:34